



EDIÇÃO Nº 80 – SEXTA-FEIRA – 14 DE NOVEMBRO DE 2025

EXTRATO DE DECRETOS
DECRETO Nº 22/2025

“Autoriza utilização do veículo que menciona e contém outras providências.”

CONSIDERANDO a demanda de viagens apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, à vista do permanente e contínuo transporte de pacientes para realização de procedimentos diversos em outros Municípios, em especial junto à ACISPES em Juiz de Fora.

CONSIDERANDO o déficit de veículos atrelados à Secretaria de Saúde para dar vazão à demanda verificada.

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, que indica a necessidade de aproveitamento de veículos ociosos para a efetiva prestação dos serviços indispensáveis à administração.

A Prefeita Municipal de Aracitaba/MG, no exercício de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde o aproveitamento provisório, sem prejuízo das regulares atividades da Secretaria de Educação, do veículo M. Benz/Masca Granmicro 0 Passageiro ônibus, Renavam 01393177350, Placa TCD4I02, por 30 (trinta) dias a contar da edição deste decreto, exclusivamente no transporte de pacientes.

Art. 2º Fica determinado ao setor de contabilidade que proceda aos ajustes indispensáveis para a correta contabilização dos gastos nos respectivos setores e rubricas orçamentárias, assim como nos registros diários do sistema de frotas para fins de fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO DE LEIS
LEI MUNICIPAL Nº971/2025

“Institui o sistema de pagamento de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Aracitaba, aprova e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O agente político ou o servidor do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal que se deslocar compulsoriamente, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa do Município, fará jus à percepção de diária para custeio de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único. A autorização para a concessão de diárias dependerá de prévia demonstração pelo agente político e pela chefia imediata, no caso de servidor, dos seguintes requisitos obrigatórios:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função ou do cargo em comissão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente político: o Prefeito, Vice-Prefeito, o Vereador e Secretários Municipais;

II – servidor: servidor público ocupante de cargos de provimento efetivo ou em comissão no âmbito do Poder Executivo e



do Poder Legislativo; servidor ocupante de funções públicas temporárias ou não; e servidor contratado temporariamente, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988;

III – pernoite: período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas do dia a 6 (seis) horas do dia seguinte.

IV – tabela de valores: instrumento utilizado para fixação dos valores das diárias constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de participação voluntária de agentes políticos e servidores em congressos, cursos, palestras, seminários e eventos de aprimoramento funcional, cujo pedido seja devidamente autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, serão observados os seguintes critérios:

I- caso o evento tenha a duração de um dia, poderá ser concedida, no máximo, uma diária;

II- sendo superior a um dia a duração do evento, poderão ser concedidas, no máximo, 03 (três) diárias, salvo justificativa devidamente comprovada e aprovada pelo Prefeito.

Art. 3º. O pagamento de diária, quando devidamente autorizado, será efetuado pelo valor a ser calculado da seguinte forma:

I – diária integral: no caso de deslocamento superior a 06 (seis) horas;

II – meia diária: no caso de deslocamento superior a 03 (três) horas e inferior a 06 (seis) horas.

§1º. A contagem de tempo de afastamento será determinada tomando-se como termos inicial e final, respectivamente, a data e a hora de partida e de chegada ao Município.

§2º. O pagamento de diária será efetuado, preferencialmente, por depósito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 4º. O pagamento de diárias será publicado no portal da transparência disposto no sítio oficial do Município ou da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias, com indicação do nome do agente político ou servidor, cargo ou função, origem e destino de todos os trechos, período de afastamento,

motivo da viagem ou atividade a ser desenvolvida e valor despendido pela administração.

Art. 5º. Não é devida diária:

I - em finais de semana ou feriados, salvo quando expressamente justificado pelo beneficiário e acatado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, no respectivo âmbito de atuação;

II - quando o deslocamento se der para localidade onde o beneficiário da diária possua residência ou outro domicílio.

Art. 6º. As diárias estão escalonadas em faixas, conforme consta das Tabelas de Valores do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a soma dos valores efetivamente gastos com a viagem for superior aos limites previstos nas Tabelas de Valores desta Lei, o excedente poderá ser ressarcido, a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, no respectivo âmbito de atuação, mediante a apresentação de documentos hábeis para comprovação de todas as despesas, consideradas a natureza, a necessidade e a justificativa.

Art.7º. O efetivo deslocamento do agente político ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Art. 8º. A solicitação de antecipação de diárias, ou a solicitação de pagamento de diária vencida, será feita na forma de regulamento próprio a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo ou Chefe do Poder Legislativo, no respectivo âmbito de atuação.

§1º. O direito à percepção de diária depende de prévia e expressa autorização do ordenador de despesa e de apresentação do relatório de viagem.

§2º. Sempre que possível, as diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela; podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência ou



emergência, devidamente justificada.

Art. 9º. Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou crédito de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Lei, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Não havendo restituição no prazo previsto no caput, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento no mês subsequente.

Art. 10. O prazo da prestação de contas de diárias é de 07 (sete) dias, contado da data de retorno ao Município, conforme regulamento próprio a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo ou Chefe do Poder Legislativo no respectivo âmbito de atuação, que constará obrigatoriamente o relatório de viagem, com a declaração expressa do beneficiário de que não reside ou não tem domicílio na localidade de destino.

Art.11. Será responsabilizado pelo pagamento incorreto ou irregular:

I - o servidor incumbido do seu preparo, em caso de ordem de pagamento sem os requisitos legais e de pagamento a pessoa sem direito ao recebimento ou sem aprovação da autoridade competente;

II - o ordenador de despesa, quando o pagamento da diária for manifestamente contrário às disposições legais.

Parágrafo único. A concessão ou o recebimento indevido de diárias, bem como o fornecimento de informações incorretas na documentação pertinente, ensejarão a aplicação das penalidades cabíveis, conforme o grau da falta apurada em procedimento administrativo.

Art. 12 Os servidores ocupantes do cargo de motorista receberão diárias na mesma proporção dos demais servidores, ainda que em regime contínuo de viagens.

Art. 13. As situações excepcionais e as atípicas, após analisadas, ou os casos

omissos serão, respectivamente, autorizadas ou resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Chefe do Legislativo, no respectivo âmbito de atuação.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - regulamentar esta Lei, mediante a expedição de Decreto;

II – promover a atualização anual dos valores dispostos no Anexo Único desta Lei, aplicando o valor apurado do INPC ou outro índice oficial que venha sucedê-lo.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal, na forma do respectivo Regimento Interno, promoverá a regulamentação desta Lei no seu âmbito de atuação, assim como as eventuais atualizações dos valores.

Art. 15. Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 968/2025, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de outubro de 2025.

Gabinete da Prefeita, 14 de novembro de 2025
TEREZINHA MARCÍLIA DO AMARAL TOLEDO
Prefeita de Aracitaba/MG

Publique-se na forma da lei